



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05921/03

Poder Executivo Estadual. Secretaria de Estado da Administração. *Ato de Pessoal*. Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Proteção à velhice. Dignidade da pessoa humana. Princípio da Segurança Jurídica. Concessão do registro.

ACÓRDÃO AC1 – TC 2722/2013

RELATÓRIO

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, do Sr. Pedro Benjamim da Silva, matrícula 138.204-7, ocupante do cargo de Delegado da Polícia Civil, com lotação na Secretaria de Estado da Segurança Pública e Cidadania do Estado, concedida pelo Secretário de Estado da Administração, à época, através da Portaria nº 848/2002, publicado no DOE de 03/03/2007, com fundamento no art. 8º, incisos I e II, da EC nº 20/98, e o art. 40, § 4º, da referida Emenda, e na forma do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/1985’.

A Auditoria, em relatório inicial, à fl. 23, constatou que o servidor fora transferido do cargo de 1º Sargento PM para o cargo de Delegado de Polícia Civil, código GPC-601, classe “A”, por ato do Governador do Estado, em 29/06/1990, cuja publicação se deu em 01/07/1990. Apontou, ainda, a não observância do mandamento previsto no artigo 37, II, constitucional, sugerindo, portanto, a nulidade do ato de transferência do servidor, ante a impossibilidade da aposentadoria no cargo de Delegado de Polícia Civil, visto que a investidura não se deu conforme a lei.

Após análise de defesa encartada pelo responsável, a Auditoria opinou pela baixa de Resolução para que o órgão de origem torne nulo o ato aposentatório de fls. 03, bem como edite novo ato, aposentando o Sr. Pedro Benjamim da Silva, no cargo de 1º Sargento da PM, apresentando novos cálculos proventuais, cujos valores sejam referentes a este cargo.

O notificado apresentou esclarecimentos, às fls. 36/42, justificando a transferência para o cargo de Delegado por ser possuidor do grau de Bacharel em Direito. Afirma ainda que, caso tivesse continuado nos quadros da PM, “certamente já teria galgado os postos de 2º Tenente, de 1º Tenente e de Capitão da PM, e há muito tempo já estaria na reserva remunerada (desde 1997), bem como já teria sido reformado ex-officio desde 2002”. O beneficiário continua a sua defesa afirmando que se anulado o ato “centenas e centenas de processos penais ficariam passíveis de anulação, o que não trará



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05921/03

benefícios para a Administração da justiça nem para a Administração Estadual, porque, em tese, teriam sido praticados por AUTORIDADE INCOMPETENTE, e portanto NULOS”.

Os autos foram remetidos ao *Parquet*, pugnando este pelo arquivamento do processo. O Judiciário, provocado pela parte interessada, conforme documentação anexada às fls. 53/56, deferiu liminar em sede de Ação Cautelar suspendendo a eficácia do Ato Administrativo consubstanciado na Portaria nº 247/GS/AS do Secretário do Estado, afim de que o servidor permaneça no cargo de Delegado Civil até que o pleito principal fosse julgado.

Provocada, a Consultoria Jurídica, às fls. 68/72, trouxe aos autos as decisões judiciais proferidas em sede de Ação Cautelar nº 200.2004.046368-5 e da Ação Ordinária nº 200.2002.355621-6, informando que ambos os processos foram julgados pelo TJ/PB, que deu pela improcedência dos pleitos formulados nos mencionados processos. Apontou ainda que o julgamento improcedente da Ação Ordinária nº 200.2002.355.621-6, foi mantido após apelação cível manejada pelos interessados no referido processo.

Novamente convocada, a Auditoria opinou pela improcedência dos argumentos levantados pela defesa no sentido de se restabelecer os efeitos da Portaria nº 247/GS/AS com o intuito de anulação da aposentadoria concedida ao servidor Sr. Pedro Benjamim da Silva, com a devida notificação do Secretário de Administração do Estado para as providências cabíveis.

Em último Parecer, o representante do Ministério Público Especial pugnou pela concessão do registro do ato de aposentadoria com vistas ao princípio constitucional da proteção à velhice.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O princípio da segurança jurídica possui seu fundamento legal insculpido no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e está intimamente ligado à confiança que o cidadão possui em um ordenamento que está sempre em mutação. A sua ausência instalaria o caos no ordenamento pátrio, visto que as pessoas nunca se sentiriam seguras quanto às situações jurídicas em que se encontram.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05921/03

O cidadão deve ter a segurança de poder confiar nas decisões públicas que incidem sobre seus direitos, afastando o receio de que tais situações possam ser modificadas em razões circunstanciais.

In casu, o Sr. Pedro Benjamim da Silva, 1º Sargento PM, foi transferido para o cargo de Delegado da Polícia Civil mediante Ato do Governador do Estado datado de 29 de junho de 1990. A despeito de ofensa grave ao inciso II do art. 37 da Carta Magna de 1988, que condiciona a investidura em cargo ou emprego público à aprovação prévia em concurso público, incide em ofensa maior atentar contra a dignidade da pessoa humana, visto que o aposentando conviveu com essa situação por quase 15 anos, até que alguém se insurgisse contra a legalidade do ato.

A prescrição quinquenal contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, amplamente conhecida, ratifica o exposto:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Em obra de autoria do doutrinador Marcelo Caetano¹, facilmente se enxerga a possibilidade da convalidação do ato em razão do transcurso de tempo:

"O ato doente cura-se com o decurso do tempo, e isso se dá porque o legislador pensa que a ilegalidade cometida não é tão grave que deva sobrepor-se ao interesse de pôr termo à insegurança dos direitos. Aos interessados, incluindo os representantes do interesse público, é facultado a anulação do ato; mas se não usarem oportunamente dessa faculdade, o interesse geral impõe que não fique indefinidamente a pensar sobre este ato a ameaça de anulação".

Decisões dos Tribunais Superiores corroboram com farta jurisprudência nesse sentido. Vejamos o STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. REVISÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES JURÍDICAS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

¹ CAETANO, Marcelo. **Princípios Fundamentais de Direito Administrativo**. Coimbra: Almedina, p. 187



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05921/03

1. Inexiste omissão a ser sanada, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado. A pretendida revisão do julgado não se coaduna com a via dos embargos de declaração.

2. Esta Corte já se manifestou no sentido da prevalência do princípio da estabilidade das relações jurídicas entre a Administração e seus servidores ou administrados, conquanto o ato gere efeitos de interesses individuais a eles favoráveis.

3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ. EDAGA n.º 428116/RS. Quinta Turma. Rel Min. Laurita Vaz. DJ 01/12/03)

Destaco, ainda, que o Tribunal de Contas do Estado tomou conhecimento da situação apenas quando do envio de sua aposentadoria para registro, em 2002, 12 anos após a concessão da mesma pela Secretaria de Administração, agindo tempestivamente, a partir do momento em que formalizou o processo em questão.

O ato que aposentou o interessado contém vício insanável pelo decurso do tempo e pela situação já consolidada do Sr. Pedro Benjamim da Silva, devendo a punição, no caso de sua aplicação, ter sido imposta ao Secretário que editou tal ato.

Cumpre destacar ainda que a aposentadoria constitui patrimônio do cidadão e, mesmo tendo contribuído durante todos esses anos em um cargo em que foi investido ao arrepio da lei, tais parcelas integram o patrimônio contributivo do aposentando, não havendo que se falar, a meu ver, em modificar uma situação que perdurou durante vários anos sem que fosse questionada.

À vista do exposto, voto pela concessão do registro do ato de fls. 03.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais do Sr. Pedro Benjamim da Silva,

ACORDAM, à unanimidade, em **conceder registro** ao ato de aposentadoria do Sr. Pedro Benjamim da Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05921/03

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 03 de outubro de 2013.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal